

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Domingo, 15 de Dezembro de 1935 — NUN. 623

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLACÃO DO ESTADO

ACCORDAQ. N. 74

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 19, de Propriá, em que é recorrente o juiz de direito da 2.<sup>a</sup> comarca e recorrido Paulo Barbosa Porto, processado por haver morto, a tiros, Possidonio Cavalcante, no dia 31 de Outubro de 1934 e, como tal, incurso no § 2.<sup>o</sup> do art. 294 da Consolidação das Leis Penaes; e,

Considerando que o juiz da pronuncia tem competencia no sentido de conhecer das justificativas;

Considerando que, em face da prova resultante dos autos, se deve reconhecer em favor do accusado a justificativa de legitima defesa propria, em virtude da mesma resaltar, extreme de duvidas, dos elementos constitutivos daquella;

Considerando que a legitima defesa é a repulsa da força pela força, quando o attentado expõe a pessoa contra quem é dirigido a soffrer um mal irreparavel, se aguardasse a acção da autoridade publica; (*Acc. da Corte Suprema, de 6 de Fevereiro de 1895*).

Considerando que dos autos se verifica a coexistencia dos quatro requisitos que configuram a legitima defesa, isto é, a actualidade, a inevitabilidade, a injustiça da aggressão e a moderação na repulsa;

Considerando que, por parte da victima, houve provocação, isto é, o seu gesto, saltando para o meio da rua e tomando das redeas do cavallo que montava o accusado, em concomitancia á attitudo de quem queria puxal-o para determinado ponto, passando ainda a outra mão sobre as crinas, indica manifesta intenção de aggreddir, traduz inequivocamente um começo ou imminencia de ataque, tendo-se principalmente em conta que o accusado e a victima eram já inimigos, por questões de terras e esta dizia, sem reserva, que o seu desaffecto ou o seu pae João Barbosa Porto havia de desaparecer, na primeira occasião;

Considerando que, por identica forma, a victima já tentára, de outra feita, aggreddir o accusado, pegando nas redeas do seu animal com tal violencia que a brida ensanguentára a bocca daquelle;

Considerando que a victima, pouco tempo antes do delicto, esperára o accusado, de emboscada, num boeiro da Estrada de Ferro, por onde aquelle devia passar, tangendo o gado de sua fazenda, e que nada aconteceu, nesse dia, porque, em vez do accusado Paulo Barbosa Porto, fôra o empregado da sua fazenda que viera com o gado;

Considerando que a victima declarára já ter, por duas vezes, feito o accusado correr, tendo apenas por arma um pedaço de catingueira, havendo ainda de derribal-o do cavallo e machucal-o a pés, ameaçando igualmente a seu pae de uma pisa;

Considerando que a victima intimára o accusado para não mais ir á Ilha, propriedade de seu pae;

Considerando que, em face desses precedentes, era natural que o accusado, filho familia e rapaz de compleição franzina, de 19 annos de idade, temesse a victima, homem feito, de 38 annos, corpulento e de mãos prece-dentes;

Considerando que o accusado, ao ser aggreddio pela victima, por occasião do delicto, repelliu de si um ataque grave, injusto e inevitavel, obedecendo á lei suprema da conservação; bastava que cahisse do cavallo em que montava, já subjugado o animal pela victima, para que periclitasse a possibilidade de defender-se;

Considerando que "o conceito da moderação na repulsa é personalissimo e essencialmente subjectivo. Para bem apreciar-a, deve transportar-se mentalmente o julgador á situação em que se deparou o aggreddido no momento da aggressão; apuradas devidamente as circumstancias personalissimas do mesmo aggreddido, nesse momento. Qual o homem que na perturbação ou na impetuosidade de sua defesa, arrastado por sua coragem, poderá apreciar, a sangue frio, com exactidão, se ha algum outro meio mais brando a empregar se o golpe vibrado excede ou não o que seria necessario á sua defesa? E' preciso considerar os factos taes como se apresentam, ordinariamente, e não exigir, penalmente, do homem mais do que está em sua natureza geral de fazer". (*Lima Drumond, Direito Penal.*)

Considerando, assim, que na applicação dos requisitos da legitima defesa não se exige a observancia das suas regras abstractas, não se deve attender ás circumstancias de cada caso em particular;

Considerando que, "no estado emocional de quem se defende de inopinada e injusta aggressão, estado que pode ir do medo ao terror, ou da colera ao furor, conforme a constituição mais ou menos normal do aggreddido, do seu temperamento, educação, habitos de vida e conforme á *temibilidade do aggressor* e violencia da aggressão, certo não se poderá ter sempre a reflexão precisa para dispôr sua defesa em equipolencia completa com o ataque"; (*Gal-dino de Siqueira, Dir. Pen. 1.<sup>o</sup> n. 286.*)

Considerando que, no caso *sub judice*, não foi excedida a moderação na repulsa, segundo o seu conceito legal; e, se excesso houve de defesa, não é elle passivel de pena; é antes excusavel, pois resultou do terror, perturbação ou medo do accusado, ante a realidade objectiva do perigo imminente em que veiu a deparar-se, enfrentado, outra vez, por adversario temivel, que não occultava o proposito de aggreddil-o e até mesmo de matal-o;

Considerando que "é, com effeito, PELO TEMOR QUE INSPIRA A AGGRESSÃO QUE SE DEVE MEDIR A DEFESA. De sorte que, ainda aqui, como no estado de necessidade, os dous elementos, *objectivo* (comparação dos direitos e dos bens) e *subjectivo* (estado d'alma do aggreddido), não devem ser dissociados. O caso mais simples de legitima defesa é aquelle em que uma pessoa injustamente atacada *suppõe que o aggressor lhe quer tirar a vida*. Um caso approximado é aquelle em que essa pessoa se encontra ameaçado de feridas ou lesões corporaes graves. Nestes dous casos, pode a defesa exercer-se *por todos os meios*,

pois nenhum delles é desproporcionado relativamente ao perigo em que se incorre". (*Comp. de Direito Criminal, Garraud*, pags. 273).

Em face do exposto e mais o que dos autos consta, accordam os juizes da Côrte de Appellação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, pelo juiz de direito da 2.<sup>a</sup> comarca do Estado, para confirmar a decisão recorrida e absolver o indiciado da accusação que lhe foi intentada.

Aracaju, 2 de Setembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente. — Manoel Candido.

#### ACCORDÃO N. 75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante o dr. Gonçalo Rollemberg Leite e paciente Benedicto Teixeira:

Para obter a concessão da respectiva ordem em favor de Benedicto Teixeira, allega o impetrante: que o paciente, preso em flagrante, por crime de homicidio, a 18 de Fevereiro do corrente anno, foi pelo Ministerio Publico denunciado como incurso no art. 294, § 1.<sup>o</sup> da Consolidação das Leis Penaes, a 27 do referido mês; que, no entanto, o seu processo até a presente data não poude chegar á pronuncia, em desacordo com o art. 205 do Codigo do Processo Criminal do Estado, que fixa em 22 dias o prazo para que seja terminado o processo dos réos presos; que, se excedido de muito este prazo, a prisão do paciente tornou-se illegal; que em robusta jurisprudencia está firmado ser caso de *habeas-corpus*, por importar em coacção de liberdade por acto illegal, sempre que é excedido o prazo para a formação da culpa (petição de fls. 2).

Isto posto:

Considerando que o prazo outorgado pela lei para a formação da culpa de réu preso não é fatal, de modo a, findo elle, tornar-se *ipso-facto* illegal a prisão e opportuno o recurso de *habeas-corpus*, (Oliveira Machado — *habeas-corpus*, paragrapho 57, pags. 107; Acc. no Archivo Judiciario, vol. 3.<sup>o</sup>, pags. 280-281);

Considerando que, consoante a jurisprudencia da Egregia Côrte Suprema — a excessiva demora, não justificada, da formação da culpa de réu preso, é que constitue constrangimento illegal sanavel por *habeas-corpus* (Acc. na Revista do Sup. Trib. Federal, vols. 54 e 55, pags. 211 e 31).

Considerando que, segundo tem decidido a mesma Côrte, é de negar-se o *habeas-corpus* quando a allegada demora na formação da culpa se deve a diligencias necessarias ao processo, ao cumprimento de formalidades legais, ou ao procedimento do proprio paciente, isto é, uma vez que para essa demora tenha o paciente concorrido de qualquer forma (Accs. na Revista citada, vol. 65, pags. 112; vol. 74, pags. 126 e 206);

Considerando que dos autos do processo instaurado contra o paciente, remettidos a essa instancia pelo dr. juiz de direito da 4.<sup>a</sup> vara da 1.<sup>a</sup> comarca, verifica-se que a demora para a conclusão do sumnario de culpa do processo em apreço é devida ao cumprimento de uma diligencia requerida pelo proprio impetrante do presente *habeas-corpus*, na qualidade de curador do dito paciente — o exame mental deste, "minucioso, detalhado, precedido do estudo de sua vida progressa e antecedentes em sua vida social" (fls. 50 e verso);

Considerando que a demora verificada na realização do exame de que se trata está justificada, pelo facto de se ter ausentado desta cidade, por duas vezes, um dos peritos encarregados dessa diligencia (fls. 56 a 57 verso, do processo citado);

Considerando que, nestas condições, o paciente não soffre constrangimento illegal em sua liberdade:

Accordam em denegar a impetrada ordem de *habeas-corpus*.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 6 de Setembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Manoel Candido

#### ACCORDÃO N. 76

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante o dr. Heribaldo Dantas Vieira e paciente Pedro Sebastião de Oliveira:

Accordam em Côrte de Appellação julgar prejudicado o pedido, em vista da informação de fls. 3 dos autos, pela qual se vê que o paciente não soffre mais a coacção allegada.

Custas *ex-causa*.

Aracaju, 6 de Setembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Manoel Candido.

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral recebeu o seguinte telegramma:

De Rio, 4387/298 — 26 — 13 — 22 h. — Communico a v. excia. que Tribunal Superior julgando recurso n. 44, sendo recorrente Accioly Porto e José Rodrigues Novaes e recorrido esse Tribunal Regional, resolveu *de meritis* dar-lhe provimento para annullar a eleição e mandar que se proceda nova eleição. Attenciosas saudações. — Hermenegildo de Barros, presidente Tribunal Superior.